EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02/2017

Acrescenta parágrafos e incisos ao artigo 97 da Lei Orgânica Municipal, definindo critérios para apresentação de emendas parlamentares, de cumprimento impositivo, ao orçamento anual do Município de Itaúna – MG

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itaúna, nos termos do art. 60, inciso I, § 3º da Constituição Federal, c/c art. 66, inciso I, parágrafo único da Lei Orgânica de Itaúna, PROMULGA a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º O artigo 97 da Lei Orgânica do Município de Itaúna, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos e incisos:

"Art. 97 (...)

§ 1º O projeto de lei orçamentária anual reservará o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista, destinado a suportar a apresentação de emendas parlamentares, de caráter impositivo, individuais e/ou coletivas, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º É obrigatória a execução orçamentária e financeira, no mesmo exercício, das programações a que se refere o § 1º, do artigo 97, da Lei Orgânica, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, que será dividido de forma equânime e equitativamente, entre os vereadores.

§ 3º As emendas apresentadas em conjunto conterão em sua justificativa o valor que cada parlamentar disporá de sua cota para fins de aferição do montante destinado individualmente.

§ 4º As programações orçamentárias a que se refere o § 1º, do artigo 97, da Lei Orgânica, não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica ou legal.

§ 5º No caso de impedimento de ordem técnica ou legal, no empenho de despesa que integre a programação, serão adotadas as seguintes medidas:

I- até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II- até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III- até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV- se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 6º Considera-se equânime e equitativa a execução das programações de caráter obrigatório, cujo atendimento se dará de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria."

Art. 2º A Lei Orçamentária Anual de 2017 referente ao exercício financeiro de 2018, contemplará o disposto nesta Emenda à Lei Orgânica, independentemente de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual.

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2017.

Márcio Gonçalves Pinto
Presidente

Giordane Alberto de Carvalho
Vice-Presidente

Antônio José de Faria Júnior
Secretário